



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

*Handwritten signature*

PROJETO DE LEI no. 016 /2017

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na página oficial da Prefeitura de Indaiatuba na internet, da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde, incluindo os Hospitais, Prontos-Socorros, Prontos-Atendimentos, Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Saúde da Família e dá outras providências”.

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura de Indaiatuba obrigada a divulgar em sua página oficial na internet, a relação dos medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde, incluindo os Hospitais, Prontos-Socorros, Prontos-Atendimentos, Unidades Básica de Saúde e Unidades de Saúde da Família.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Handwritten signature*

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - PROTOCOLO - SECRETARIA - 08/03/17 14:09



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

Câmara Municipal, aos 08 de março de  
2017, 187º de elevação à categoria de freguesia.

**Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira**

**Vereador PMDB**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.**

**CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

## **Justificativa**

A presente propositura que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na página oficial da Prefeitura de Indaiatuba na internet, da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde, incluindo os Hospitais, Prontos-Socorros, Prontos-Atendimentos, Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Saúde da Família e dá outras providências", ora proposta merece ser aprovado pelos Nobres Pares.

É que a divulgação de dados atinentes à gestão municipal, dentre os quais pode ser inserida a evolução dos estoques de medicamentos a serem disponibilizados à população, representa uma obrigação imposta ao ente público local pela legislação, tratando-se, portanto, de providência que incumbe realmente ao Legislativo local, sem implicar em intromissão nas atribuições privativas do Prefeito.

Ademais, lei análoga foi apreciada pelo TJSP e STF, confirmando sua constitucionalidade, como se depreende das cópias anexas (Adin no. 2.024.383-23.2014.8.26.0000).

Assim sendo, apresento aos nobres Pares o presente projeto de lei, visando estabelecer a obrigatoriedade ali estabelecida.

Sala das sessões, aos 08 de março de  
2017.

**Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira**

**Vereador PMDB**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

fls. 84

**Registro: 2014.0000359967**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2024383-23.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, MOACIR PERES, FRANCISCO CASCONI, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, PÉRICLES PIZA, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA E ROBERTO MAC CRACKEN, julgando a ação improcedente; e LUIS GANZERLA, ENIO ZULIANI, FERREIRA RODRIGUES e EVARISTO DOS SANTOS (com declaração), julgando a ação procedente.

São Paulo, 11 de junho de 2014.

**PAULO DIMAS MASCARETTI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 85

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2024383-23.2014.8.26.0000  
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS  
COMARCA: SÃO PAULO  
VOTO Nº 19.202

Ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde – Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta – Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar – Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na internet, bastando a sua alimentação com os dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Guarulhos em face da Lei Municipal nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Presidência da Câmara dos Vereadores, após rejeição do veto apostado pelo Chefe do Poder Executivo local, que dispôs sobre a “obrigatoriedade de divulgação na página oficial da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Prefeitura de Guarulhos na *internet*, da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde, incluindo os hospitais, prontos-socorros, prontos-atendimentos, unidades básicas de saúde e unidades de saúde da família”.

Alega o autor, em essência, que: a legislação questionada disciplina a criação, estrutura, atribuições, funcionamento, planejamento, regulamentação e gerenciamento de órgãos e serviços públicos da administração pública municipal, bem como a criação, custeio e a concessão de benefícios e implantação de políticas públicas, que envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, cuja iniciativa legislativa é de prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida nos arts. 24, § 2º, nº “1” e nº “2”, 47, incisos II e XIV, e 144 todos da Constituição Estadual; além disso, também implica na criação de despesas extraordinárias, sem declinar a origem dos recursos para atendimento desses encargos, e imposição de atribuições ao Poder Executivo, especificamente a secretarias e agentes públicos municipais, desconsiderando a iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo pertinente, em clara violação ao princípio da separação dos poderes, inserido no art. 5º da Constituição do Estado, e aos preceitos dos arts. 25, 47, inciso XVII, 167, inciso I, 174 e 176, inciso I, da Carta Paulista.

Deferida a medida liminar postulada (v. fls. 38/39), a Procuradoria Geral do Estado foi citada para a demanda, afirmando seu desinteresse em realizar a defesa da lei (v. fls. 51/52 e 47/49).

A Presidência da Câmara Municipal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Guarulhos prestou as informações requisitadas, defendendo a constitucionalidade da legislação impugnada nos autos (v. fls. 54/61).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da demanda (v. fls. 63/71).

É o relatório.

A ação não merece acolhida.

A Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, objeto da demanda em causa, dispôs, *in verbis*:

“Art. 1º. A Prefeitura de Guarulhos deverá divulgar em sua página oficial na internet, a relação dos medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde, incluindo os Hospitais, Prontos-Socorros, Prontos-Atendimentos, Unidades Básica de Saúde e Unidades de Saúde da Família.

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”

Como se vê, em nenhum momento, a legislação aqui impugnada versou acerca de matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação aos artigos 5º, 24, § 2º, “1” e “2”, 47, incisos II, XIV e XVII, e 174, todos da Constituição Estadual de São Paulo.

Segundo o sempre irreprochável escólio



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

de Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (v. “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).

Bem de ver que a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Estadual em seus artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, aplicáveis ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Bandeirante; em nenhuma dessas hipóteses, porém, insere-se a matéria objeto da legislação municipal ora impugnada, tratando-se, portanto, da competência legislativa comum dos Poderes Legislativo e Executivo.

No caso vertente, a Lei Municipal nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, cuidou de tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública Municipal, especificamente no tocante aos estoques de medicamentos da Secretaria da Saúde, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa ou relativa à organização de serviços públicos, afeta apenas ao Poder Executivo, na forma prevista no art. 47, incisos II e XIV, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Constituição Estadual, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar.

E nem se alegue que teria havido a indevida intromissão em questões relativas à “criação, estrutura, atribuições, funcionamento, planejamento, regulamentação e gerenciamento de órgãos e serviços públicos da administração pública municipal”, de competência privativa do Prefeito; ora, a lei local impugnada nos autos pretendeu apenas dar conhecimento à população acerca de quais os medicamentos lhe são disponibilizados e a respectiva quantidade existente nos estoques municipais, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local; na verdade, a lei local impugnada tão somente cuidou de regular questão de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos arts. 30, inciso I<sup>1</sup>, e 37, *caput*, da Constituição Federal, sem imiscuir-se diretamente em atos concretos da Administração.

Nem tampouco colhe o argumento de que o ato normativo em causa produzirá reflexos no orçamento municipal, sem que tenha havido a respectiva indicação da origem da receita, em afronta aos preceitos contidos nos arts. 25, 47, inciso XVII, 176, inciso I, da Constituição Estadual.

Ora, há que se considerar que se toda lei com repercussão no orçamento fosse, obrigatoriamente, deflagrada a partir de proposta do Prefeito, a atribuição legislativa da Câmara Municipal restaria completamente esvaziada, aí sim, em completa

<sup>1</sup> “Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

desconsideração ao princípio da independência entre os Poderes.

Por outro lado, nada indica que a Lei nº 7.195/2013 poderá realmente despesas extraordinárias, haja vista que o Município de Guarulhos já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais funcionários já foram designados, contando, por sinal, com item específico, atinente à “Política Municipal de Promoção da Saúde”<sup>2</sup>; assim, a determinação de inserção de novos dados, relativos à relação dos medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde, na forma definida na legislação ora impugnada, não representa qualquer incremento na despesa do ente público local.

A compatibilidade vertical entre a legislação objurgada nos autos e a Constituição do Estado de São Paulo foi bem realçada pela Presidência da Câmara Municipal de Guarulhos em suas informações, destacando, na justa medida, que:

“A Lei Municipal nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, tem como objetivo principal dar publicidade aos cidadãos guarulhenses a lista de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde no site oficial da Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Destaca-se que em nenhum momento o legislador municipal estabelece qual será o órgão da Prefeitura responsável por disponibilizar a referida informação, deixa essa definição para o Chefe do Executivo, conforme dispõe o art. 2º da lei impugnada.

Portanto, resta preservada a competência administrativa privativa do Chefe do Executivo para determinar o

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.guarulhos.sp.gov.br/> - “Destaques”;  
 Acesso em: 22/05/2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

órgão competente, distribuindo as atribuições entre os diversos departamentos, na medida da conveniência administrativa do Sr. Prefeito, conforme dispõem os incisos II e XIV do art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável na esfera municipal.

(...)

Com referência à **ausência de indicação dos recursos próprios** para suportar despesas decorrentes da lei há que se reconhecer que não haverá acréscimo de despesa, uma vez que já existe site oficial da Prefeitura Municipal de Guarulhos - ([www.guarulhos.sp.gov.br](http://www.guarulhos.sp.gov.br)) - onde já são disponibilizadas diversas informações, sendo certo que apenas será necessário incluir entre elas a lista de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde, dando efetividade ao princípio constitucional da publicidade" (v. fls. 57/60).

E, realmente, é possível considerar aqui que a contestada Lei Municipal nº 7.195/2013 nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual preconiza, precisamente, que:

"Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

(...)

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

(...)

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

(...)

Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

(...)

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

(...)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)".**

Como se vê, a divulgação de dados atinentes à gestão municipal, dentre os quais pode ser inserida a evolução dos estoques de medicamentos a serem disponibilizados à população, representa uma obrigação imposta ao ente público local pela legislação federal em apreço, tratando-se, portanto, de providência que incumbia realmente ao Legislativo local, sem implicar em intromissão nas atribuições privativas do Prefeito, o que basta para arrear o alardeado vício de iniciativa do processo legislativo que deu origem à lei contestada nos autos.

Em suma, não havia realmente óbice à edição do ato normativo impugnado, a partir de processo legislativo deflagrado perante a Câmara de Vereadores, inexistindo inconstitucionalidade a ser pronunciada em relação à Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos.

Ante o exposto, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

**PAULO DIMAS MASCARETTI**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.024.383-23.2014.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 30.757

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS

(Proc. nº 7195/2013)

Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI – Voto nº 19.202

### DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

1. Relatório nos autos.
2. Entendo procedente a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito de Guarulhos, quanto à **Lei Municipal nº 7.195, de 11.11.13**, dispondo sobre a obrigatoriedade de divulgação, na página oficial da Prefeitura na *internet*, da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde, incluindo os Hospitais, Prontos-Socorros, Prontos-Atendimentos, Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Saúde da Família (fls. 34).

Com razão o autor.

A Lei Municipal em apreço, em que pesem as duntas opiniões em contrário, é dominada pelo **vício de iniciativa**, fere a **independência e separação dos poderes** (“**Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”) e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

A rejeição (fls. 31) do veto do Prefeito do Município de Guarulhos (fls. 28), bem como sua promulgação, afetam diretamente seara do Poder Executivo.

Ensinam **GILMAR FERREIRA MENDES** e **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, ao tratarem da **iniciativa privativa do Presidente da República**, à luz do **art. 61, § 1º, I e II**, da **Constituição Federal**, reserva-se “... ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre **organização administrativa**...” (“Curso de Direito Constitucional” – Ed. Saraiva – 2013 – 4.1.1.6. – p. 868).

Tal prerrogativa restou distribuída, na **Constituição Bandeirante**, por vários incisos de seu **art. 47** (“**Artigo 47** - Compete **privativamente** ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:”), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os **incisos II** (“II – **exercer, com o auxílio dos**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*), **XI** (“**XI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**”); **XIV** (“**XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;**”), e **XIX**, letra “a” (“**XIX – dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.**”) de **observância** necessária no âmbito Municipal, também por imposição da **Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual – “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.” - grifei)**.

Ora, por – **organização administrativa** – segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, deve ser entendida aquela que “... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.” (“Manual de Direito Administrativo” – Ed. Atlas – 2012 – p. 447).

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

*“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 2013 – 17ª ed. – Ed. Malheiros – Cap. XI – 1.2. – p. 631).*

Embora não se admita interpretação extensiva de regra de exceção (“*Matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo taxativamente previstas nos arts. 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual, não comportando qualquer ampliação, máxime por decorrência da atividade do legislador local*” – ADIn nº 0.035.438-64.1998.8.26.0000 – Rel. Des. **PAULO DIMAS MASCARETTI**), **não** é possível **restringir** a ressalva constitucional instituída retirando dela a amplitude lá assegurada. A ela deve ser conferido o âmbito constitucional em prestígio à prerrogativa de Poder.

Assim, **não** é a repercussão, a pertinência ou a conveniência e oportunidade da norma ou a ausência de custos em sua implementação, o critério a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser observado no exame em questão – **inconstitucionalidade**.

E a abrangência dela é firmada pelas decisões do **Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo** na apreciação de ADIn's contra leis locais de iniciativa parlamentar.

Identificou-se **inconstitucionalidade**, por **vício de iniciativa** na espécie **organização administrativa**, v.g. na Lei nº 3.742/09, de Guarujá, ao pretender incluir em currículo escolar matéria com conteúdo de educação antirracista e antidiscriminatória (ADIn nº 0151919-85.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 05.02.14 – Rel. Des. **ANTONIO VILENILSON**); na Lei nº 4.052/06 de Mauá, ao autorizar o reajuste de vencimentos, proventos e salários dos servidores municipais (ADIn nº 0154583-72.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 05.02.14 – Rel. Des. **CAUDURO PADIN**); na Lei nº 10.382/13, de Sorocaba, ao obrigar a impressão do sistema Braille nas contas de consumo do SAAE, IPTU e ISSQN, para os usuários e contribuintes portadores de deficiência visual (ADIn nº 0152600-55.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 05.02.14 – Rel. Des. **LUIS SOARES DE MELLO**); na Lei nº 144/13, de Guarujá, ao dispor sobre afastamento de servidor público por doença na família (ADIn nº 0.190.341-32.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 12.03.14 – Rel. Des. **ARANTES THEODORO**); na Lei nº 5.459/13, de Catanduva, ao obrigar as unidade de saúde a manter profissional habilitado e inscrito no CRF em farmácia ou dispensário de medicamentos (ADIn nº 2.056.116-41.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 12.03.14 – Rel. Des. **GUERRIERI REZENDE**), dentre inúmeros outros julgados.

Importante enfatizar que em todos os casos supracitados, o vício reside, sobretudo, na **ingerência administrativa**, caracterizada por imposição parlamentar de realizações materiais à Administração.

Assim já decidi neste **Colendo Órgão Especial** em caso análogo:

*“A questão **não** se coloca em termos de facilidade da divulgação ou na amplitude da determinação, mas na ingerência do Legislativo em atividades próprias e peculiares ao Executivo e nos ônus disso decorrentes, notoriamente presentes na implementação ou ampliação de fornecimento de dados por meio eletrônico” (grifei – ARg nº 2.068.201-59.2013.8.26.0000/50000 – v.u. j. de 29.01.13 – de que fui Relator).*

E ainda,

*“Incide em vício de iniciativa a norma Municipal guerreada, haja vista que **invade esfera da gestão administrativa**.”*

*“Isto porque, foi o Projeto de Lei proposto pelo Poder Legislativo. Após regular aprovação do texto, embora sem a sanção do Sr. Prefeito, a Câmara Municipal promulgou a referida norma.”*

*“Evidentemente, a Câmara Municipal, ao propor e aprovar a norma **editou ato que gera obrigações e deveres para os órgãos executivos do Município**, sendo estas, inclusive, de forma abstrata.”*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Dessa forma, não há como não reconhecer que a norma guerreada violou os artigos 5º, 37, e 47, II e XIV, todos da Constituição Estadual.”* (grifei – ADIn nº 990.10.163283-7 – v.u. j. de 25.04.12 – Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS).

E, especificamente:

*“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei n. 1.204/10 do Município de Rosana – Criação do 'Portal da Transparência' em páginas da internet, destinando espaço para dar publicidade e informações de interesse público, possibilitando o acompanhamento e fiscalização pelos cidadãos – Vício de iniciativa reconhecido – Matéria que é da competência exclusiva do prefeito – Ofensa reconhecida aos artigos 5º, 144 e 150 da Carta Paulista – Procedência para declarar a inconstitucionalidade da mencionada lei.”* (grifei – ADIn nº 0.003.462-82.2011.8.26.0000 – v.u. j. de 06.07.11 – Rel. Des. CORREA VIANNA).

Ora, não se nega o direito à informação (art. 5º, inciso XIV, da CF), entretanto, a norma questionada, ao impor ao Município que publique, em seu *site* oficial, a relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria Municipal de Saúde, incluindo os Hospitais, Prontos-Socorros, Prontos-Atendimentos, Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Saúde da Família (fls. 34), cria direta e inquestionavelmente, para o Executivo, a obrigação de cumprir tais formalidades – caracterizando inequívoca interferência na administração pública.

Há inadmissíveis atribuições aos órgãos municipais.

Ressalte-se, quanto ao ponto, intolerável imposição de obrigação à Administração, quando a iniciativa para organizar a Administração local é privativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e' da CF e art. 144 da Constituição Paulista). Daí retirar do mundo jurídico estipulação inconstitucional.

A D. Procuradoria opinou pela procedência da ação (fls. 63/71).

Finalmente, deixou a norma questionada de indicar a fonte de custeio para atender as determinações feitas.

Não basta, para tanto, referência genérica constante do art. 3º da questionada lei local (*“As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.”* – fls. 34), como reiteradamente aqui julgado (ADIn nº 0.186.864-35.2012.8.26.0000 – j. de 08.05.13 – Rel. Des. CAUDURO PADIN; ADIN nº 0.039.795-62.2013.8.26.0000 – j. de 12.06.13 – Rel. Des. ENIO ZULIANI; ADIn nº 0.084.460-66;2013.8.26.0000 – j. de 12.03.14 – Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES; e ADIn nº 0.189.321-06.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 26.03.14 – de que fui Relator, dentre outros no mesmo sentido).

Ressalte-se, finalmente, noticiar a edilidade a promulgação da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**7.155, de 29.08.13**, dispondo expressamente sobre a afixação obrigatória, nos locais e condições que estabelece, de lista de medicamentos disponíveis para entrega na rede pública municipal para a população em geral, **acrescentando**, já estar providenciando referida fixação, inclusive em atendimento à **Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de acesso à informação** (fls. 28), quando já atingida a finalidade brandida pelo novo diploma legislativo.

Observe-se, além do mais, **não** estar restrita a **obrigação** aos medicamentos regularmente fornecidos à população (art. 1º - fls. 26), mas atingir, **também** os de fornecimento controlado e os de alto custo, expondo, inequivocamente, os postos de armazenamento desses à notória insegurança decorrente dessa divulgação.

Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade invalida-se **integralmente** a **Lei Municipal de Guarulhos nº 7.195**, de 11 de novembro de 2013, por afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra “a”, e 144, todos da Constituição Estadual.

3. **Julgo procedente a ação.**

**EVARISTO DOS SANTOS**  
**Desembargador**  
**(assinado eletronicamente)**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 833.833 SÃO PAULO**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**RECTE.(S)** : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS MAIA MONTEIRO E OUTRO(A/S)**  
**RECDO.(A/S)** : **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS**  
**ADV.(A/S)** : **ROSÂNGELA APARECIDA PENA**

**Vistos etc.**

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Prefeito do Município de Guarulhos. Aparentado o recurso na afronta aos arts. 2º e 61, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

**É o relatório.****Decido.**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concludo que nada colhe o recurso.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea ‘c’ do

RE 833833 / SP

inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido." (RE 613481 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 09.4.2014)

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

**Nego seguimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

RE 833833 / SP

Ministra Rosa Weber  
**Relatora**

1-22  
P

Este documento foi protocolado em 12/11/2014 às 17:29, por Cássia Ruiz Felício Alberico, é cópia do original assinado digitalmente por ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2024383-23.2014.8.26.0000 e código EA52E6.